

LEI MUNICIPAL N.º 7.009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Institui no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Carazinho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela concessionária.

Art. 5º A alíquota de contribuição para todas as classes de consumidores será de até 6% (seis por cento), conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural, das subclasses "residencial de baixa renda" até 220 kw/h/mês e residencial normal com consumo inferior a 100 kW/h/mês.

§ 2º Os valores de consumo que superarem os limites a seguir estabelecidos, estão excluídos da base de cálculo da CIP:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município firmará convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, no qual deverão ser estabelecidas a forma de cobrança e de repasse dos valores relativos à contribuição.

I – O convênio, obrigatoriamente, conterà as seguintes cláusulas:

- a) Previsão de repasse imediato ao Município do Valor arrecadado pela Concessionária;
- b) Retenção pela Concessionária dos valores necessários para o pagamento da energia fornecida na iluminação pública;
- c) Fixação da remuneração dos custos de arrecadação e gerenciamento a serem suportados pelo Município diante da Concessionária.

§ 2º O valor devido a que se refere o *caput* deste artigo será lançado em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

I – Servirão como título hábil para a inscrição:

- a) A comunicação do não pagamento ou outro documento emitido pela Concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- b) A duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 3º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos dos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Fica criado o “Fundo Municipal de Iluminação Pública”, de natureza contábil que será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Todos os recursos arrecadados com a CIP serão depositados e contabilizados no Fundo e serão destinados para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio a que se refere o artigo 6º, § 1º, com as Centrais Elétricas de Carazinho - ELETROCAR.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2009.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

ÁLVARO MOISÉS SANA
Secretário da Administração
AMS/CBS

(ANEXO À LEI MUNICIPAL N.º 7.009/09)

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

| CLASSE | Consumo KWh Mensal | Alíquota |
|---------------------------|---------------------------|-----------------|
| RESIDENCIAL – Baixa Renda | Até 220 | ISENTO |
| RESIDENCIAL - Normal | Até 100 | ISENTO |
| | Mais de 100 | 6% |
| INDUSTRIAL | | 6% |
| COMERCIAL | | 6% |
| RURAL | | ISENTO |
| PODER PÚBLICO | | 6% |
| SERVIÇO PÚBLICO | | 6% |
| CONSUMO PRÓPRIO | | 6% |